

Assuntos : Crime de “violação”.

Vícios da matéria de facto, (“insuficiência ...”,  
“contradição ...” e “erro notório na apreciação da prova).

Medida da pena e indemnização por danos morais.

## SUMÁRIO

1. Verifica-se o vício de “insuficiência para a decisão da matéria de facto provada” quando esta se apresenta insuficiente, incompleta para a decisão proferida, por haver lacuna no apuramento de matéria de facto necessária para uma decisão de direito adequada.
2. Por sua vez, só existe “contradição insanável da fundamentação” quando se verifica incompatibilidade entre os factos dados como provados bem como entre os factos dados como provados e os não provados, assim como entre a fundamentação probatória da matéria de facto e da decisão.
3. E, o “erro notório na apreciação da prova” apenas existe quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável. O erro existe também quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada ou as legis artis.

Tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores.

4. Resultando da matéria de facto dada como assente, que o arguido ora recorrente, livre e conscientemente, manteve cópula com a ofendia por meio de “violência” e com pleno conhecimento de ser esta sua conduta proibida e punida por lei, inexistente qualquer insuficiência da matéria de facto para a sua condenação como autor material de um crime de “violação”.

**O relator,**

***José Maria Dias Azedo***

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. Sob acusação pública da prática em autoria material, na forma consumada e em concurso real de um crime de “rapto” e um outro de “violação”, p. e p. pelos artigos 154º, nº 1, al. b) e 157º, nº 1, al. a) do C.P.M. (cfr. fls. 189 a 190-v), respondeu, em audiência colectiva no T.J.B., o arguido (A), com os restantes sinais dos presentes autos.

Realizado o julgamento, decidiu o Colectivo absolver o dito o arguido do imputado crime de “rapto”, condenando-o pelo crime de “violação”, na pena de seis (6) anos de prisão, assim como a pagar à ofendida a quantia de MOP\$50.000,00 a título de danos não patrimoniais; (cfr. fls. 237-v a 238).

Inconformado com o assim decidido, o arguido recorreu, peticionando também que lhe fossem mantidas as medidas de coacção que lhe estavam impostas; (cfr. Fls. 239-v).

Auscultado o Digno Magistrado do Ministério Público sobre tal

pretensão, decidiu o Tribunal dever o arguido “aguardar os ulteriores termos do seu recurso em prisão preventiva”; (cfr. fls. 240).

Do assim decidido, interpôs também o arguido recurso, motivando para, em síntese, concluir que:

“1ª (...)

(...)

7ª *O despacho recorrido não se mostra legalmente fundamentado, em clara violação ao disposto no nº 2 do artº 355º, padecendo da nulidade da alínea a) do artº 360, e encontrando-se eivado do vício identificado no nº 3, do artº 400º, todos do CPPM*; (cfr. fls. 249 a 255).

Por sua vez, quanto ao recurso da decisão condenatória, extraiu da motivação apresentada as conclusões seguintes:

“1ª *O Tribunal “a quo” em vez indicar os factos que efectivamente se provaram, tavez por mero lapso de escrita, transcreveu a própria acusação;*

2ª *A decisão recorrida mostra-se eivada do vício de erro na apreciação da prova, ao dar por provado que a (B) é deficiente mental;*

3ª *Mostra-se também violado o disposto no nº 1, do artº 336º, do CPPM, em virtude do Tribunal “a quo” ter formado a sua convicção em desconformidade com os documentos juntos aos presentes autos e examinados em audiência, e em desconformidade com a prova documentada;*

- 4ª *Padece também a decisão recorrida de contradição insanável da fundamentação, na parte em que por um lado dá por provado que a (B) é deficiente mental, e, por outro, que a mesma tem faculdades intelectuais diminuídas; e*
- 5ª *Também pelo facto de se dar por provado que a (B) não tinha conhecimentos quanto ao acto sexual, e em sentido contrário, dar também por provado que aquela já antes havia tido relações sexuais;*
- 6ª *O recorrente foi absolvido do suposto crime meio e absolvido do suposto crime fim;*
- 7ª *Existe, por outro lado, insuficiência da matéria de facto provada, para que se possa concluir que o recorrente praticou um crime de violação;*
- 8ª *Os elementos do tipo não se encontram demonstrados e provados;*
- 9ª *Foi violado o disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 157.º do CPM;*
- 10ª *Existem nos autos apenas duas versões que relatam, de diferente forma, os factos; a versão da (B) e a versão do recorrente;*
- 11ª *Mais ninguém presenciou os factos;*
- 12ª *O recorrente esclareceu os factos com clareza;*
- 13ª *A (B) apenas acenou com a cabeça os sins e os não às perguntas formuladas em juízo;*
- 14ª *A decisão recorrida mostra-se eivada do vício de erro notório na apreciação da prova ao dar por provado que foi a (B) quem explicou os factos com clareza, significando que os acenos com cabeça são sinais claros de explicitação dos factos;*
- 15ª *O ac. recorrido não fundamenta as razões de facto e de direito que*

*levaram o Tribunal “a quo” a aplicar uma pena de 6 anos ao recorrente, quando o mesmo não tem antecedentes criminais, confessou os factos que praticou e a moldura do crime por que vinha acusado tem por mínimo legal a pena de 3 anos de prisão que pode ser suspensa na sua execução;*

*16ª Nem fundamenta, o ac. recorrido, a decisão de ter condenado o recorrente a pagar MOP\$50.000,00 à (B) a título de danos morais;*

*17ª Violou, pois, o ac. recorrido o disposto no artº 355º do CPPM e encontra-se eivado, conseqüentemente, da nulidade da alínea a) do artº 360º do mesmo diploma;*

*18ª Assim como violou, a decisão recorrida, o disposto no artº 65º nº 1 e nº 2 do CPM;*

*19ª A decisão recorrida violou também o disposto na alínea d) do nº 1 do artº 355º do CPPM, em função de não ter sido feita a mínima referência aos factos indicados na contestação apresentada, nem àqueles que constavam nas próprias conclusões daquela mesma peça processual.”*

A final, pediu a renovação da prova e a procedência do recurso; (cfr. fls. 257 a 273)

Oportunamente, contraminutou o Ilustre Procurador-Adjunto, pugnando pela improcedência do pedido de renovação da prova assim como de ambos os recursos impostos; (cfr. fls. 275 a 277 e 279 a 286).

Admitidos os recursos com efeito e modo de subida adequadamente fixados, vieram os autos a este T.S.I..

Na vista que dos autos teve, manteve o Exmº Representante do Ministério Público a posição assumida na Resposta apresentada; (cfr. fls. 295).

Lavrado despacho preliminar, onde se consignou dever-se, num primeiro momento, conhecer-se do recurso interposto da decisão que impôs ao arguido a medida de coacção de prisão preventiva e do pedido de renovação da prova pelo mesmo apresentado (cfr. fls. 295-v e 296), foram os autos aos vistos dos Mmºs Juízes-Ajuntos.

Em conferência realizada no transacto dia 12.06.2003, foi tal recurso assim como o referido pedido de renovação de prova julgados improcedentes; (cfr. fls. 298 a 306).

Após transito em julgado do assim decidido, seguiram os autos para apreciação das restantes questões pelo recorrente suscitadas no âmbito do seu recurso (do Acórdão condenatório).

Realizada a audiência de julgamento no integral respeito do formalismo legal e, nada obstando, cumpre, pois, decidir.

A tanto se passa.

## **Fundamentação**

## **Dos factos**

2. Deu o Colectivo “a quo” como provada a matéria de facto seguinte:

*“1. Em 1998, o arguido conheceu (B) (ofendida, nascida em 24 de Dezembro de 1984, id. A fls. 133), e durante as conversas entre ambos, o arguido soube que a mesma era deficiente mental.*

*2. Em 1 de Janeiro de 2002, cerca das 12H00, (B) encontrou o arguido perto do seu domicílio e conversou em ele.*

*3. Durante as conversas, o arguido teve a intenção de manter relações sexuais com a ofendida, pelo que, sob pretexto de levar a ofendida à China para se divertir, enganou-a a regressar á casa para buscar o seu salvo-conduto para viagens à China, a fim de se deslocar, juntamente com o arguido, a Kong Pak, R.P. China através das Portas do Cerco de Macau.*

*4. O arguido levou a ofendida a uma fracção habitacional sita no lado esquerdo do 2º andar do edf. XX, nº 7, na Rua de XX de Kong Pak.*

*5. Na referida fracção, o arguido tirou por sua iniciativa a sua roupa e depois avançou para tirar a roupa da ofendida, acto que foi recusado pela ofendida. No entanto, a roupa da ofendida acabou por ser tirada á força pelo arguido, e ficou na cama controlada pelo mesmo.*

*6. O arguido apalpou a seu bel-prazer o beijou à força o corpo da ofendida, nomeadamente a cara, a boca, os seios e a “parte baixa” (órgão sexual), fazendo com que a ofendida sentisse dores nos seios. A ofendida resistiu, mas o arguido pressionou-a com as suas mãos e o seu corpo, o que causou lesões no peito e braços da ofendida.*

7. O arguido, contra a vontade da ofendida, introduziu à força o seu pénis na vagina da ofendida, fazendo, de seguida, movimentos de vaivém. Num instante, a ofendida sentiu uma dor intensa na “parte baixa” (órgão sexual), pelo que empurrou o arguido com toda a força, como intenção de se vestir, o que foi impedido pelo arguido, tendo este voltado a puxá-la para a cama, e agarrado as mãos da ofendida para impedi-la de resistir e, mais uma vez, introduziu o pénis na vagina da ofendida, fazendo movimentos de vaivém. A ofendida resistiu com toda a força, empurrando o arguido com intuito de sair da mencionada fracção. O arguido utilizou violência para capturar a ofendida, não a deixou sair do local e depois voltou a introduzir o pénis na vagina da ofendida, tendo a mesma continuado a resistir e gritar, pelo que o arguido pegou numa almofada para tapar a cabeça da ofendida, a fim de impedi-la de gritar e ao mesmo tempo, voltou a introduzir o pénis na vagina da ofendida, fazendo movimentos de vaivém. Vários minutos depois o arguido retirou o pénis do corpo da ofendida e de seguida ejaculou.

8. A ofendia não sabia que as referidas condutas do arguido eram ilícitas e censuráveis nem sabia que já tinha sido lesada, e até regressou sozinha a Macau conforme o indicado pelo arguido, tendo sentido dor e comichão na “parte baixa” (órgão sexual” que chegou a sangrar e necessitou de três dias para se curar.

9. As condutas do arguido causaram para a ofendida as lesões examinadas nas fls. 12 e 137; o exame psiquiátrico e psicológico da ofendida encontra-se descrito na fls. 186 a 188, constituindo parte da presente acusação.

10. A ofendida apesar de já ter completado 17 anos de idade na altura

*dos factos, com faculdades intelectuais diminuídas, não tinha consciência de perigo nem tinha conhecimentos concretos quanto ao acto sexual, e face às suas faculdades intelectuais, força física e ao ambiente desconhecido do local, a ofendida não foi capaz de resistir às referidas condutas do arguido.*

*11. O arguido agiu voluntária, deliberada e conscientemente, Apesar de estar ciente de que as faculdades intelectuais da ofendida eram diminuídas, conhecia a idade e o estado de saúde dela, enganou a ofendida a deslocar-se a um lugar fora de Macau, com intenção de abusá-la sexualmente, aproveitando-se da falta de conhecimento concreto da ofendida quanto ao acto sexual e da sua incapacidade de resistência face ao ambiente desconhecido, manteve à força relações sexuais com a mesma.*

*12. O arguido sabia perfeitamente que a sua conduta era proibida e por Lei.*

*13. O arguido é comerciante e aufero o rendimento mensal de cinco mil patacas.*

*14. É divorciado e tem a mãe a seu cargo.*

*15. Não confessou os factos e é primário.*

*16. A ofendida já antes tinha tido relações sexuais com outrém.”*

Seguidamente, consignou que,

*“Não ficaram provados (...) os restante factos da acusação e contestação, designadamente”, que “a ofendida agiu de forma matreira e astuciosa, por forma a que o arguido com ela tivesse relações sexuais.”*

Quanto às provas que serviram para formar a convicção do Tribunal, indicou as seguintes:

*“As declarações do arguido.*

*As declarações da ofendida que relatou com clareza sobre os factos acontecidos, da professora que descreveu sobre a personalidade da ofendida, dos médicos que falaram sobre o estado psiquiátrico e psicológico da ofendida e deram opiniões conforme a sua experiência, os familiares da ofendida e os restantes agentes policiais que relataram com isenção e imparcialidade.*

*Análise dos documentos colhidos durante a investigação, exames da PJ, relatórios médicos, psiquiátrico e psicológico a fls. 12,99, 137, 157, 186 a 188”; (cfr. fls. 235-v a 237).*

### **Do direito**

3. Atento ao decidido por este mesmo Colectivo no atrás citado aresto de 12.06.2003, e tendo presente que o objecto do recurso a apreciar se encontra delimitado à parte da decisão que o condenou pelo crime de “violação”, importa agora emitir pronúncia sobre as questões seguintes:

- “erro notório na apreciação da prova”;
- violação do artº 336º, nº 1 do C.P.P.M.;
- “contradição insanável da fundamentação”;
- “insuficiência da matéria de facto provada” e violação ao artº 157º, nº 1, al. a) do C.P.M.;
- violação ao artº 355º do C.P.P.M.; e,

- “quantum” da indemnização e violação do artº 65º, nºs 1 e 2 do C.P.M..

Identificadas que estão as razões do inconformismo do ora recorrente, sendo certo não estar este Tribunal de recurso vinculado a delas conhecer na mesma ordem em que as apresenta o recorrente, e ponderado o seu efeito sobre a decisão recorrida, passa-se a proceder à sua apreciação nos termos *infra*.

### **3.1. Da violação ao artº 336º, nº 1 do C.P.P.M.**

Para sustentar a alegada violação, afirma o recorrente que assim sucedeu *“em virtude do Tribunal “a quo” ter formado a sua convicção em desconformidade com os documentos juntos aos presentes autos e examinados em audiência, e em desconformidade com a prova documentada”*; (cfr. concl. 3ª).

Estatui o referido artº 336º, nº 1 que:

*“Não valem em julgamento, nomeadamente para o efeito de formação da convicção do tribunal, quaisquer provas que não tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência.”*

E como se viu, consignou o Colectivo “a quo” terem sido as seguintes as provas de que se serviu para formar a sua convicção:

*“As declarações do arguido.*

*As declarações da ofendida que relatou com clareza sobre os factos*

*acontecidos, da professora que descreveu sobre a personalidade da ofendida, dos médicos que falaram sobre o estado psiquiátrico e psicológico da ofendida e deram opiniões conforme a sua experiência, os familiares da ofendida e os restantes agentes policiais que relataram com isenção e imparcialidade.*

*Análise dos documentos colhidos durante a investigação, exames da PJ, relatórios médicos, psiquiátrico e psicológico a fls. 12,99, 137, 157, 186 a 188”; (cfr. fls. 236-v a 237).*

Nesta conformidade, e atento o teor da “acta de julgamento” (de fls. 231 a 233), de onde se constata que foram todos aqueles meios de prova aí, (em julgamento) produzidos (e sujeitos ao contraditório, pois que presente esteve o ora recorrente), mostra-se-nos de concluir que nenhuma violação ao comando do artº 366º ocorreu, e que com tal afirmação apenas pretende o recorrente manifestar a sua discordância quanto à factualidade que o Tribunal que o julgou considerou provada.

Daí que, sem necessidade de outras considerações, não pode o recurso nesta parte obter provimento.

**3.2.** Aqui chegados, vejamos dos vícios de “insuficiência ...”, “contradição ...” e de “erro notório” que imputa à decisão da “matéria de facto”.

Na esteira do que temos, repetidamente, afirmado:

Verifica-se o vício de “insuficiência para a decisão da matéria de facto provada” quando esta matéria de facto provada se apresenta insuficiente, incompleta para a decisão proferida, por haver lacuna no apuramento de matéria de facto necessária para uma decisão de direito adequada.

Por sua vez, só existe “contradição insanável da fundamentação” quando se verifica incompatibilidade entre os factos dados como provados bem como entre os factos dados como provados e os não provados, assim como entre a fundamentação probatória da matéria de facto e da decisão.

E, o “erro notório na apreciação da prova” apenas existe quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável. O erro existe também quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada ou as legis artis. Tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores.

— Na posse destas definições, comecemos pela apontada “insuficiência”.

Nos termos do artº 157º, nº 1, al. a) do C.P.M., comete o crime de “violação”:

“1. Quem

- a) tiver cópula com mulher por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para realizar a cópula, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, ou

(...)”

“Por cópula entende-se a conjunção sexual entre homem e mulher, isto é, a ligação dos órgãos sexuais do homem com os da mulher, por meio da introdução do pênis na vagina, ainda que por forma parcial, ..., não sendo necessário nem a inmissio seminis nem que a inmissio pênis seja completa”, (vd. L. Henriques e S. Santos, in C.P.M., pág.426 e, no mesmo sentido, vg. Beleza do Santos, in, “R.L.J.”, ano 57,355 e, T. Pizarro Beleza, in, “O conceito legal de violação”, Rev. do Ministério Público, Ano 15.º, n.º 59, Julho/Setembro 1994).

Sobre a violência exigida como elemento do crime de violação, tem-se entendido como suficiente para a concretizar, a inexistência de vontade livre da vítima para a prática de relações sexuais.

É que enquanto no domínio do Código Penal de 1886, os valores tutelados com o crime de violação eram a “honra e a inviolabilidade sexual da mulher”, – daí exigir-se que a cópula fosse “ilícita”;(vd. L. Osório, in “Notas ao C. Penal Português”, III, 242), – hoje, a “liberdade e autodeterminação sexual da mulher” são, claramente, os valores tutelados no preceituado no art.º 157.º do C. P. M., não sendo de exigir – como era entendido – que se tenha feito uma “resistência desesperada” ou, “que a mulher tenha oposto uma resistência constante e sempre igual, pois se a resistência diminuísse alguns instantes, isso bastava para fazer presumir o consentimento”; (L. Osório, ob. e local cit.).

Como afirma J. Mouraz Lopes, “Trata-se no fundo de impedir a

valoração do consentimento da vítima quando este não é totalmente livre. Daí que, quando perante uma situação de coação, moral ou física, que leve a vítima a aderir à cópula, ainda assim se estará perante uma situação de violência e, como tal, passível de integrar o crime”, (in, “Os Crimes Contra A Liberdade e Autodeterminação Sexual no Código Penal”, pág. 25).

E, parafraseando L. Henriques e S. Santos, “poderá, pois, dizer-se que há grave ameaça quando o agente procura inculcar na vítima, por forma invencível, a consciência de que, se não anuir aos seus propósitos de relacionamento sexual, ele exercerá um mal maior sobre si ou sobre alguém da sua particular afeição”, (ob. cit. pág. 428).

Na situação em apreço, resulta (claramente) da matéria de facto dada como assente, que o arguido ora recorrente, livre e conscientemente, manteve cópula com a ofendida por meio de “violência”, com pleno conhecimento de ser esta sua conduta proibida e punida por lei. Atente-se, pois, nomeadamente, nos “factos provados” atrás elencados sob os números 4º a 7º e 11º a 12º.

Assim, dúvidas não pode haver que preenchidos estão, na íntegra, todos os elementos típicos do crime de “violação” pelo qual foi condenado, não se vislumbrando de que “insuficiência ...” padeça o veredicto que assim o condenou, sendo, também, da mesma forma, de se concluir que nenhuma violação ao artº 157º nº 1 al. a) do C.P.M. se cometeu.

Inexistem, pois, razões para, nesta parte, censurar a decisão proferida.

— Quanto ao vício de “contradição insanável”.

Aqui, assenta o recorrente a apontada maleita no facto de ter o Colectivo “a quo” dado por provado que a ofendida “é deficiente mental” e por também a ter considerado com “faculdades intelectuais diminuídas”, assim como, por ter dado como provado que “não tinha conhecimentos quanto ao acto sexual” e que “já antes havia tido relações sexuais”.

Ora, quanto a nós, inexistente qualquer “contradição”, e muito menos insanável, pois que, no seu devido contexto, são tais factos perfeitamente “compatíveis”.

Quanto aos primeiros dois, mostra-se-nos que o segundo – “faculdades intelectuais diminuídas” – até “complementa” o primeiro, onde se afirma ser a ofendida “deficiente mental”, materializando e melhor explicitando-o.

E, refira-se, estão em absoluta consonância com os restantes dois. Basta lê-los, para com meridiana clareza se concluir que, em virtude de tal “circunstância”, não obstante “já antes ter tido relações sexuais”, (mesmo assim), “não tinha conhecimento quanto ao acto sexual”, por sua vez, em estrita harmonia com a matéria de facto assinalada no “ponto 8” onde se relata – recorde-se – que “a ofendida não sabia que as referidas condutas do arguido eram ilícitas e censuráveis nem sabia que já tinha sido lesada, e até regressou sozinha a Macau conforme o indicado pelo arguido ...”.

Nestes termos, e a não ser que se proceda a uma “completa distorção” dos factos dados como provados e da lógica que dos mesmos emana, não

vislumbramos contradição alguma nos atrás indicados “factos” assim como nos restantes que o Tribunal “a quo” deixou consignado no aresto ora recorrido.

— Quanto ao “erro notório”.

Entende o recorrente que no vício de “erro notório na apreciação da prova” incorreu o Colectivo “a quo”, dado que deu como provado que “a ofendida é deficiente mental” (cfr. concl. 2<sup>a</sup>) e, dado que perante “duas versões” sobre os factos, a da ofendida e a sua, não tendo ninguém presenciado os factos, deu como provada – por assim dizer – a versão da ofendida; (cfr. concl. 10<sup>a</sup> a 14<sup>a</sup>).

Sem necessidade de “grandes elaborações” conclui-se não lhe assistir razão.

De facto, tendo presente a noção de “erro notório”, facilmente se verifica que com as assinaladas afirmações, limita-se o recorrente a (pretender) questionar a convicção a que chegou o Colectivo afrontando a sua convicção formada em perfeita sintonia com o estatuído no artº 114º do C.P.P.M., o qual, como se sabe, consagra o “princípio da livre convicção do Tribunal”.

Temos vindo (repetidamente) a afirmar que, inexistindo nos autos elementos probatórios a cujo valor esteja o Tribunal vinculado, e não se demonstrando ter havido violação das regras da experiência ou “legis artis” –

como é o caso – insindicável é a (livre) convicção do Julgadores.

Na verdade, perante duas (ou até mais) versões apresentadas, (pelos diversos elementos juntos aos autos e produzidas pelos intervenientes processuais), é o Tribunal livre de “optar” por qualquer delas, dando relevância a determinado elemento probatório e não reconhecendo virtudes demonstrativas da realidade quanto a outros.

Nisto, reside, aliás, outra das facetas do princípio da independência dos Tribunais, pois que, doutra forma – e isto especialmente, quanto à “matéria de facto” – não se poderia falar de “convicção” no verdadeiro sentido da palavra, (nomeadamente, tendo-se em conta o âmbito dos princípios da imediação e oralidade).

Creemos, assim, ter demonstrado sem excessivas delongas, o “porquê” do nosso entendimento com base no qual não se acolhem as alegações produzidas quanto ao imputado vício assim como da sua improcedência.

### **3.3. Da violação ao artº 355º do C.P.P.M..**

Aqui, entende o recorrente que o Colectivo “a quo” inobservou o preceituado no artº 355º do C.P.P.M., dado que “não fundamentou as razões de facto e de direito” que o levaram a fixar-lhe uma pena de 6 anos de prisão assim como uma indemnização de MOP\$50.000,00 à ofendia (cfr. concl. 15ª a 17ª), e visto que no Acórdão recorrido não se fez “a mínima” referência aos factos indicados na contestação apresentada, nem àqueles que constavam nas próprias conclusões daquela mesma peça processual”, (cfr. conc. 19ª).

Quanto à “medida de pena” e “quantum” da indemnização, apreciar-se-á mais adiante.

No que à “contestação” diz respeito, somos de opinião que nenhuma violação ao dito artº 355º ocorreu.

Com efeito, não é verdade que o Colectivo “a quo” não tenha emitido pronúncia quanto aos factos pelo ora recorrente alegados na sua contestação. Basta ver que em sede de “factos não provados” consignou que não se provaram “os restante factos da acusação e contestação, designadamente” – que – “a ofendida agiu de forma matéria e actuciosa, por forma a que o arguido com ela tivesse relações sexuais”; (cfr. fls. 236-v).

Por sua vez, quanto às “conclusões da contestação”, cremos que há que considerá-las também por inseridas no aresto recorrido.

Na verdade, antes de seriar a factualidade que do julgamento resultou provada, consignou o Colectivo que “o arguido apresentou a contestação a fls. 211 ss, seguindo das conclusões a fls. 214/215 que se dão por reproduzidas integralmente”; (cfr. fls. 235-v).

Assim, e não obstante aconselhável ser a sua exposição em vez de as dar por reproduzidas, cremos que não se pode falar em violação ao artº 355º, nº 1, al. d) do C.P.P.M..

Todavia, mesmo que assim não seja de entender – o que não nos parece – há que reconhecer que a inobservância de tal preceito é apenas

geradora de uma mera irregularidade, que porque não arguida no prazo de cinco dias, impõe-se considerar sanada; (cfr. artº 360º – onde apenas se faz referência ao artº 355º nºs 2 e nº 3 al. b) – artºs 105º a 107º, artº 110º nº 1 do C.P.P.M. e artº 6º nº 2 do D.L. nº 55/99/M de 8 de Outubro e, v.g., o Ac. deste T.S.I. de 14.06.2001, Proc. nº 32/2001-III).

Avancemos agora para as duas últimas questões.

### **3.4. Do quantum da indemnização arbitrada e da medida da pena.**

Nesta sede, decidiu o Colectivo “a quo” condenar o ora recorrente:

- no pagamento de uma indemnização no montante de MOP\$50.000,00; e,
- na pena de 6 anos de prisão.

— Quanto à indemnização, foi o Tribunal (sucinto, mas) claro.

Decidiu que “tendo em conta que a ofendida sofreu danos morais em consequência da conduta do arguido o Tribunal arbitraré uma indemnização a pagar por este” (cfr. fls. 267-v).

Considerou, pois, os danos com a conduta do arguido causados à ofendida, e, refira-se que provado ficou que sofreu a mesma, dores e lesões no peito, braços e “parte baixa”, tendo necessitado de 3 dias para se curar (cfr. factos assinalados sob. os nºs 6º a 9º).

Ora, ponderando nos referidos danos – e para não falar nos

“inconvenientes” com os exames e tudo o resto por que passou a ofendida que resulta dos autos e se nos mostram evidentes – temos por incensurável a decisão de condenação pela sua indemnização (aliás em consonância com o estatuído no artº 477º e 489º do C.C.M.), e, da mesma forma, quanto ao seu montante de MOP\$50.000,00 que de maneira alguma é de considerar excessivo.

— No que à medida da pena diz respeito, também não cremos que mereça a mesma qualquer censura.

O crime em causa é punido com pena de prisão de 3 a 12 anos, sendo verdade que é o recorrente primário.

Todavia, foi o mesmo cometido com dolo directo e intenso, sendo inquestionável o elevado grau de ilicitude da conduta – repare-se no “modus operandi”, tendo-se, nomeadamente, provado que introduziu por quatro vezes o seu pénis na vagina da ofendida, chegando a utilizar uma almofada a fim de impedi-la de continuar a gritar – não tendo confessado os factos e, daí, não demonstrando arrependimento.

Para além e sem prejuízo disso, cremos ser inegável a necessidade de prevenção criminal geral e especial, já que a conduta em causa revela uma acentuada falta de preparação do recorrente para uma “conduta lícita” em sociedade, não sendo assim de se atribuir grande relevo à sua primodelinquência.

Face ao exposto e tendo presente o teor do artº 65º do C.P.M. expressamente ponderado pelo Colectivo “a quo” (cfr. fls. 237 e 237-v),

afigura-se-nos justa e adequada a pena de 6 anos de prisão encontrada pelo mesmo Colectivo, sendo, pois, de manter.

Nesta conformidade, inexistindo também qualquer violação ao citado artº 65º, (e sendo certo que a única “violação” cometida foi a perpetrada pelo ora recorrente), impõe-se julgar totalmente improcedente o recurso em análise.

### **Decisão**

**4. Nos termos e fundamentos que se acaba de expôr, acordam, negar provimento ao recurso, assim se mantendo, na íntegra, o Acórdão recorrido.**

**Pagará o recorrente a taxa de justiça que se fixa em 10 UCs (incluindo-se a fixada pela improcedência do pedido de renovação de prova).**

Macau, aos 10 de Julho de 2003

***José Maria Dias Azedo (Relator) – Chan Kuong Seng – Lai Kin Hong***